

8

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: O COMEÇO DE UMA NOVA HERMENEUTICA

The new code of civil procedure and the Constitution of 1988: the start of a new hermeneutics

BRUNO CEREN LIMA

Advogado, Pós graduado em direito processual civil pela UEL/Londrina, Mestrando em Teoria Geral do Direito e do Estado no Centro Universitário Eurípides de Marília/SP. E-mail: bruno.ceren@hotmail.com.

LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS

Advogado, Bolsista CAPES no Programa de Mestrado em Teoria Geral do Direito e do Estado no Centro Universitário Eurípides de Marília/SP. E-mail: lucasrdantas@gmail.com.

RECEBIDO EM: 01.08.2013

APROVADO EM: 31.08.2013

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, iniciar uma discussão sobre o novo código de processo civil e as possíveis mudanças que com ele aconteceu na prática jurídica, entendendo que tais mudanças servem para efetivar a cidadania no Brasil e dar maior credibilidade a justiça, nesse diapasão estuda-se a emancipação que deve ocorrer na sociedade em relação aos direitos sociais e individuais de cada cidadão, garantindo a efetividade dos princípios constitucionais do atual estado democrático de direito. Para tal estudo foi utilizado uma metodologia descritiva-bibliográfica, na qual buscou-se o melhor entendimento da aplicação constitucional dentro do processo civil. Visando a efetividade da celeridade e da eficiência bem como os demais princípios administrativos contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIDADANIA. A REVOLUÇÃO DOS BICHOS.

ABSTRACT

The present work aims to initiate a discussion on the new code of civil procedure and the possible changes that happened with him in legal practice, it being understood that such changes serve to commit citizenship in Brazil and give greater credibility to this tuning fork justice studied the emancipation that must occur in society in relation to social and individual rights of every citizen ensuring the effectiveness of the constitutional principles of the current democratic State of law. For this study we used a descriptive-bibliographic methodology, in which was the better understanding of constitutional application within the civil process. Aiming at the effectiveness of speed and efficiency as well as other administrative principles contained in article 37 of the Constitution.

KEYWORDS: THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE. THE CONSTITUTION. THE FEDERAL CONSTITUTION. CITIZENSHIP. THE REVOLUTION OF THE ANIMALS.

SUMÁRIO: 1. A hermenêutica constitucional aliada ao processo civil. 2. A revolução dos bichos sob a ótica de Paulo Freire na pedagogia do oprimido. 3. Análise do novo código de processo civil. 4. O novo código de processo civil: a necessidade de reestruturação do sistema judiciário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo trazer a discussão as mudanças que acontecerão no ordenamento jurídico com a entrada em vigor do novo código de processo civil, visualizando uma nova credibilidade a justiça morosa que se instaurou no Brasil.

Para isso é necessário uma releitura do livro “A Revolução dos Bichos” no qual se parafraseia a ideia da desopressão dos bichos com a desopressão da população que volta a acreditar na justiça e buscar por meio de vias judiciais a efetividade dos seus direitos.

Notadamente, o novo código de processo civil apresenta uma nova hermenêutica jurídica, ou melhor reinterpreta pois, já é pautado desde a Constituição os princípios administrativos que devem reger os órgãos públicos, bem como o judiciário, como por exemplo, a celeridade e a eficiência.

Em um segundo momento se avalia a operacionalização dos tribunais e as possíveis modificações que devem acontecer para a população voltar a dar crédito ao judiciário. Dentro deste aspecto faz alusão também ao número de processos existentes hoje no STF.

Para o atual estudo foi realizado uma metodologia descritiva-bibliográfica, na qual pode se coletar dados pertinentes ao tema abordado.

1. A HERMENEUTICA CONSTITUCIONAL ALIADA AO PROCESSO CIVIL

Os desafios lançados pela Constituição de 1988 no mundo jurídico foram muitos, apesar que desde a Carta de 1934 que sofreu inclinações da República de Weimar (Bonavides, 2002) o caminho para um estado democrático de Direito vem sendo aberto, o qual só se consolidou em 1988.

A entrada dos Direitos humanos e conseqüentemente institucionalização da dignidade da pessoa humana, a constituição se obriga a garantir cidadania a todos, ora os direitos humanos são indivisíveis compondo: direitos sociais, políticos e econômicos (Piovezan, 2010).

Logo o cidadão para se sentir respeitado em sua dignidade, deve ter noção de pertencimento no estado em que vive, não dando descrédito a função jurídico política do país, tendo em vista que este país se denomina democrático. “Uma participação democrática que se impõe passo a passo cria com o *status* de cidadania uma nova dimensão da *solidariedade* mediada juridicamente.”(Habermas, 1997).

A concepção de cidadão dentro do ordenamento jurídico, torna possível a inclusão das minorias e a especificação do sujeito de direito. A Constituição de 1988 abre espaço para participação da sociedade no direito, sobre isso Habermas (1997, p. 135) leciona:

O Estado constitucional democrático, de acordo com a idéia que o sustenta, é uma ordem desejada pelo próprio povo e legitimada pelo livre estabelecimento da vontade desse mesmo povo. Segundo Rosseau e Kant, os destinatários do direito devem entender-se como seus próprios autores.

A mudança constitucional ocorrida em 1988, trouxe aspectos mais do que relevantes para formação do estado democrático, entretanto os códigos normativos são anteriores a 1988, excetuando o Código Civil e o de Defesa do Consumidor. A mudança pretendida pela Pls nº 166 que institui o Código de Processo Civil chega em boa hora, pois o enxugamento de atos jurídicos e uma maior celeridade da justiça dá credibilidade ao cidadão que utiliza e busca uma resposta adequada do judiciário.

É de se lembrar que surgiu em 1990 os direitos difusos e coletivos com a edição do Código de Defesa do Consumidor, o que deu ensejo também a Lei da Ação Civil Pública (Mazzlli, 2006). Essas alterações vieram coadunar com a nova ordem constitucional que já previa liberdade de associação, a igualdade perante a lei, entre outros dispositivos, cabe ressaltar ainda que o direito da pessoa com deficiência, o direito dos índios, das crianças, também foram especificados e reconhecidos pela nova Carta Magna.

A nova mudança processual da base a efetivação de direitos e o sentimento de respeito do cidadão em sua dignidade, já se passou o tempo em que a justiça deve ser desacreditada por ser morosa e sim a justiça deve garantir o atendimento do cidadão em todas as suas demandas, pois isso também é ordem constitucional. Habbermas (1997, pp. 253-254.) explica:

A medida que a formação política da opinião e da vontade dos cidadãos orienta-se pela idéia da efetivação de direitos ela certamente não pode ser equiparada a um alto-entendimento ético-político como bem sugerem os comunitaristas; más o processo da efetivação de direitos esta justamente em contextos que exigem curso de alto-entendimento como importante elemento da política – discussões sobre uma concepção comum do que seja bom e sobre qual a forma de vida desejada e reconhecida como autentica.

Um sistema processual mais célere envolve justamente o uso da justiça para se buscar o que é bom e conseqüentemente a participação democrática de todos que estão abarcados pelo estado, ocorre então uma emancipação e uma desopressão quando se da acesso a uma justiça célere e participativa para todos os cidadãos.

A Pls nº 166 vem como resposta a nova ética político jurídico constitucional, que permeia valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade e dos demais princípios no campo jurídico como um todo, valendo prevalecer os princípios administrativos consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal que são, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O novo processo civil visa garantir a eficiência, a moralidade dos aplicadores do direito a publicidade dos seus atos, e tudo que demande uma postura ética frente a sociedade.

A partir destes aspectos começa uma redemocratização do direito no Brasil e uma participação ativa da sociedade na ordem jurídica, se concluindo pensamento de Rousseau (1983, p. 83).

Suponhamos que o estado seja composto de dez mil cidadãos. O soberano não deve ser considerado senão coletivamente e em corpo. Cada partícula, mas cada cidadão privado, na qualidade de súdito, é considerado como um individuo. Assim o soberano está para o súdito na proporção de dez mil para um, isto é, cada membro do estado possui a décima milésima parte da autoridade soberana, embora esteja todo inteiro a ela submetido [...].

O crédito no processo rápido e na resposta correta da justiça junta com a idéia de Habbermas o pertencimento do cidadão ao estado e, como já dito o reconhecimento da sua dignidade materializada em direitos civis, econômicos e políticos. Rousseau explica ainda que toda democracia é composta de tensões (Rousseau 1983), nada é constante e tudo deve ser dinâmico, por isso não se pode admitir uma

ordem processualística anterior a constituição e também ao código de direito material, no caso o Código Civil de 2002.

Em toda sociedade tem-se um sistema de vigilância, que Foucault (1996) chama de *panoptimismo*, baseado em um edifício em forma de anel com uma torre de vigia ao meio, quem está na torre enxerga a todos, quem está nas celas que compõem o anel não enxerga quem está na torre. Foucault (2006, p. 87) leciona:

O Panopticon era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel se dividia em pequenas celas que davam tanto pra o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas, havia segundo o objetivo da instituição, uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando, um prisioneiro se corrigindo, um louco atualizando sua loucura, etc, [...] O panopticon é a utopia de uma sociedade e de um tipo de poder que é, no fundo, a sociedade que atualmente conhecemos - utopia que efetivamente se realizou. Esse tipo de poder pode perfeitamente receber o nome de panoptismo. Vivemos em uma sociedade onde reina o panoptismo.

A abertura para um processo civil mais célere, é uma tentativa de quebra da vigilância proposta, que se configura nas intermináveis causas hoje existentes no judiciário formando um abismo entre a sociedade e o judiciário, devido a um desalinhamento do direito processual com o direito constitucional.

No tópico abaixo se verá uma releitura da Revolução dos Bichos explicada pela Pedagogia do Oprimido, demonstrando que uma mudança processual atual é uma revolução para uma maior emancipação do povo brasileiro na busca da efetividade de seus direitos por meio de um processo justo e célere.

2. A REVOLUÇÃO DOS BICHOS SOBA A ÓTICA DE PAULO FREIRE NA PEDAGOGIA DO OPRIMIDO

A Revolução dos Bichos livro de George Orwell, é uma historia que fala de uma granja, na qual o proprietário Sr. Jones, usava do trabalho dos animais oprimindo-os sendo que o porco Major em seu primeiro discurso (2003, p. 12) disse:

Então, camaradas, qual é a natureza desta nossa vida? Enfrentemos a realidade: nossa vida é miserável, trabalhosa e curta, recebemos o mínimo alimento necessário para continuar respirando, e os que podem trabalhar são exigidos até a ultima parcela de suas forças; no instante em que a nossa utilidade acaba, trucidam-nos com hedionda Crueldade. Nenhum animal na Inglaterra, sabe o que é felicidade ou lazer após completar um ano de vida. Nenhum animal, na Inglaterra, é livre. A vida do animal é feita de miséria e escravidão: Essa é a verdade nua e crua.

A indignação de Major é com a mesmice de suas vidas, e o não respeito a sua dignidade e de seus companheiros. Após a sua morte os bichos resolvem fazer a revolução, expulsam o Sr. Jones e transformam a ‘granja do solar’ na “granja dos bichos’. Entretanto logo percebem que precisam se organizar, pois “admite-se, no entanto, que onde existe sociedade existe poder” (Araripe, 2012).

Com base nisso os porcos Bola de Neve, Garganta e Napoleão se tornam líderes, porque sabem ler e escrever, e instituem o animalismo, que são 7 mandamentos éticos fundado na preservação dos animais. Reconhecendo dessa maneira a dignidade dos “animais” sob a concepção jusnaturalista, ou seja, inerente a eles (Sarlet, 2009).

A grande questão é que os porcos que antes eram oprimidos, viraram opressores, retendo o conhecimento e justificando ser tal situação boa, sempre com a justificativa de não ter o Sr. Jones. Sobre isso Paulo Freire (1984, p.33) explica:

Há algo, porém, a considerar nessa descoberta que está diretamente ligado a pedagogia libertadora, é que quase sempre num primeiro momento desse descobrimento, os oprimidos, em lugar de buscar a libertação, na luta e por ela, tendem, a ser opressores também, ou sub opressores. A estrutura de seu pensar se encontra condicionada pela contradição vivida na situação completa, existencial, e que se “formam”. O seu ideal é realmente ser homem, mas para eles, ser homem na contradição em que sempre estivera e cuja superação não lhes está clara, é ser opressores. Estes são o seu testemunho da humanidade.

A situação em que os próprios líderes se encontram, principalmente depois da expulsão de Bola de Neve, é uma situação que volta a condição de opressores, entretanto, os animais não conseguem sair dessa dualidade pois acreditam ser esse o único modo de vivência e são assombrados pelo medo da volta do regime anterior o Sr. Jones.

A nova ordem processual civil deverá tender à desoprimir a população brasileira que atualmente atribui a justiça o descrédito por causa de sua morosidade, buscando maior celeridade com o enxugamento de atos que arrastam um processo por longo tempo e a efetivação de princípios constitucionais processuais dentro do processo civil como será visto adiante.

Na revolução dos bichos a ameaça da volta do humano, que figura no caso como opressor, impede a descoberta dos bichos de uma verdadeira liberdade, pois “Quando descobrem em si o anseio por libertar-se percebem que este anseio somente se faz concretude na concretude de outros anseios:” (Freire, 1983).

Alguns animais, como a vaca mimosa, se sentia no dever de lealdade para com Jones, portanto preferiam a condição de estabilidade que obtinham, mesmo sendo explorados pelo opressor (Orwell, 2003) .

A nova sistemática processual visa garantir acesso a justiça a uma gama maior de pessoas, ampliando a rede agrafa como diz Habbermas, criando uma justiça que responda aos anseios da sociedade, abrindo os caminhos para processo constitucional civil, ou seja, um processo digno.

A necessidade de um novo ordenamento processual civil, se justifica, para libertação da ideia popular de que a justiça não funciona, mostrando que esta é mola propulsora de conquistas sociais, sejam por revoluções ou por entraves litigiosos que redundem em uma alteração legislativa em prol da sociedade, emancipando-a e conferindo um status de cidadão a cada pessoa.

Notadamente, o que ocorre na fazenda do Sr. Jones é a busca dos direitos da população convivente, que foi suprimida pela autoridade imposta, movimento parecido com os da atualidade e que se coadunam com a “Luta pelo Direito” proposta por Iehring, baseado no amor e na pujança de se fazer valer os direitos individuais e sociais. Nesse sentido (Iehring, p. 51, 2008). “Em verdade, trata-se, no terreno do direito privado, de uma luta do direito contra a injustiça, de um combate de toda nação, em que todos deve achar-se estreitamente unidos.”

A nova ordem processual civil demonstra, mesmo que apertadamente, a ideia de um panorama jurídico com maior credibilidade entre a sociedade, se pautando em enxugamento de atos, encurtamento de prazos, fiscalização, entre outras coisas, que será analisado no próximo tópico.

Entretanto ainda há que se observar, que o novo código processual civil, chega em um momento – muito oportuno – visto que, reforça a ideia da participação social na busca de resultados justos e éticos pelo estado, sobre isso Iehring (pp. 50-52, 2008) expõem:

O direito não será letra morta e realizar-se-á, no primeiro caso, se as autoridades e os funcionários do estado cumprirem com o seu dever, no segundo, se os indivíduos fizerem valer os seus direitos. [...] Portanto, cada um esta encarregado, na sua posição, de defender a norma jurídica quando se trata do Direito Privado, porque todo homem está encarregado, de, guardar e de fazer executar as disposições legais.

O novo código de processo civil, junta as duas funções, impondo aos funcionários do judiciário sua operacionalização, visando um serviço com maior eficiência e a população a fiscalização dos atos deste mesmo órgão. Logo se vê que uma justiça mais rápida da esperança a população que da mesma não se utiliza devido a sua demora, e traz o sentimento social da busca de justiça concretizando a luta pelo direito.

O ocorrido em a “Revolução dos Bichos” em sua primeira parte foi justamente o movimento que hoje ocorre no país, que vem sendo ratificado pela aprovação do novo código de processo civil, trazendo uma nova chama de justiça e um

novo pensar por parte do direito, que procura não mais deixar fóruns e tribunais abarrotados de processos e sim trazer uma resposta rápida aos litigantes, como medida de efetivação da democracia. Para melhor entendimento abordaremos no próximo tópico as mudanças legais que a PL 166/2010 traz ao ordenamento jurídico como um todo.

3. ANÁLISE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As nuances do projeto do novo Código de Processo Civil, atrelados a evolução vivenciada pela sociedade no estado democrático de direito, buscam de maneira concisa, aliar a celeridade do processo, com propósito de tornar efetivo pontos fundamentais declinados na lei vigente.

As mudanças vivenciadas desde o advento do atual código de processo civil, em vigor desde que sancionada a lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, demonstram a necessidade de atualização das normas.

Como oportunamente apresentado, a nova sistemática processual visa um caminho mais célere para processo processual civil, um processo digno respaldado no princípio constitucional da razoabilidade, previsto na emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Com as nuances da emenda constitucional 45, consagrou-se o princípio da razoabilidade como um dos princípios corolários do poder judiciário, seguindo o previsto no pacto de San José da Costa Rica, que menciona em seu art. 8º a garantia da tramitação em tempo razoável do processo.

Tal advento está previsto nos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso LXXVIII, que estabelece que se garanta a tramitação de forma razoável ao processo.

Porém, como é notório, o processo, nos moldes atuais, com a imensidão de recursos, formas e brechas, tem sua tramitação a passos de tartaruga, quando deveria ser mais efetivo, garantindo um julgamento em tempo razoável.

A situação vivenciada atualmente repele o cidadão de buscar seus direitos mais prementes, sob o argumento da morosidade judicial.

Splicido (2009, p.23) cita que “O acesso à justiça pressupõe liberdade positiva e, com efeito, capacidade e oportunidade de realização de um direito. Nessa perspectiva, ao Estado cabe não só proteger o cidadão, mas promover a efetividade dos seus direitos fundamentais”.

Na atual sistemática processual, em versos poéticos, cita-se a lição trazida pelo escritor e dramaturgo William Shakespeare, cuja sistemática se encaixada perfeitamente, posto que “[...] O tempo é muito lento para os que esperam [...]”.

A celeridade almejada está presente nos traços do novo processo civil, cujo objetivo é garantir a eficiência, declinando as formalidades trazidas pela vigente Lei processual, garantindo assim a efetividade aos princípios constitucionais galgados

no ordenamento jurídico pátrio.

Prevê o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil:

A Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código do Processo Civil, nomeada no final do mês de setembro de 2009 e presidida com brilho pelo Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, trabalhou arduamente para atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal.

Sobre o tema, Silva (2013, p. 07) apresenta que:

Inúmeras reformas desde o advento do atual Código de Processo Civil vieram com fulcro de tornar o processo menos formal e mais efetivo, garantindo às partes não apenas o provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, mas sim a real entrega do bem da vida postulado. Neste sentido, as Leis n. 11.419/2006 e 11.232/05 promoveram alterações substanciais no Código em questão, notadamente no que tange ao processo de execução mediante a consolidação do processo sincrético.

Portanto, o anseio popular e as reivindicações dos profissionais do Direito repercutiram de forma essencial, na busca pela tramitação célere, de modo a ser mais efetivo e menos formal, privilegiando a simplicidade da linguagem e da ação processual.

O anteprojeto prevê que:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

As propostas de mudança presente no Projeto de Lei do Senado n. 166/2010 se mostram essenciais, já que o Código Processual Civil opera abarrotado de reformas, na tentativa de se adaptar sociedade e os problemas enfrentados, barrados pelo excesso de formalidade, emperrando, muitas vezes, o andamento da demanda.

Portanto, um novo Código de Processo Civil se mostra necessário, sob os aspectos técnico e funcional, como já exposto, em razão das inúmeras reformas inseridas, com o intuito de modernizar e simplificar os procedimentos.

Emancipar os direitos do cidadão, respeitando os princípios constitucio-

nais é o objetivo primordial do Código em destaque.

É essencial destacar que o novo Código de Processo Civil está fundamentado nos princípios constitucionais estabelecidos na Carta Magna de 1988, bem como no contexto do Estado Democrático de Direito.

Marinoni (2010, p.60) segue tal entendimento ao citar que:

Dentro do Estado Constitucional, um Código de Processo Civil só pode ser compreendido como um esforço do legislador infraconstitucional para densificar o direito de ação como direito a um processo justo e, muito especialmente, como um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos. O mesmo vale para o direito de defesa. Um Código de Processo Civil só pode ser visto, em outras palavras, como uma concretização dos direitos fundamentais processuais civis previstos na Constituição.

Sobre esse aspecto, Cunha (2013, p. 31) mostra que:

O novo CPC insere-se no contexto do Estado Constitucional e encampa suas características. Como já restou demonstrado, o Estado Constitucional é, a um só tempo, Estado de Direito e Estado Democrático. Como Estado de Direito, o Estado Constitucional impõe observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e confiança legítima.

Nesse sentido, o projeto do novo CPC reclama obediência aos princípios da legalidade e da isonomia. E, para assegurar isonomia, o projeto preocupa-se com a segurança jurídica, prevendo normas que estimulam a uniformização e estabilização da jurisprudência.

As mudanças no Código de Processo Civil, como já devidamente demonstrado no presente trabalho, busca a celeridade processual, além da valorização do princípio da razoabilidade na tramitação dos processos, trazendo para si uma população descrente na efetividade judicial.

No que tange a morosidade do processo, muito se salienta que algumas normas do Código de Processo Civil vigente não mais se coadunam com a realidade jurídica atual, citado pelo relator Deputado Paulo Teixeira em parecer da Comissão Especial sobre o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010):

Pelo fato de muitas das normas e a própria sistematização do CPC de 1973 não se afina mais à realidade jurídica tão diferente dos dias atuais, afigura-se necessária a construção de um Código de Processo Civil adequado a esse novo panorama. No particular, ilustremos os alguns pontos:

a) o novo CPC deve conferir ao Ministério Público tratamento adequa-

do ao seu atual perfil constitucional, muito distinto daquele que vigia em 1973. É preciso rever a necessidade de sua intervenção em qualquer ação de estado, exigência de um tempo em que se proibia o divórcio;

b) o CPC de 1973 não contém ainda disposições sobre a Defensoria Pública, o que deve ser considerado omissão inaceitável, notadamente tendo em vista o papel institucional por ela alcançado com a Constituição Federal de 1988;

c) no Brasil praticamente não existia a arbitragem em 1973. Atualmente, o Brasil é o quarto país do mundo em número de arbitragens realizadas na Câmara de Comércio Internacional. O CPC de 1973 pressupôs a realidade da arbitragem daquela época. É preciso construir um código afinado à nova realidade, para se prever, por exemplo, o procedimento da carta arbitral e instituir a possibilidade de alegação autônoma de convenção de arbitragem;

d) de haver previsão legal de um modelo adequado para disciplina processual da desconsideração da personalidade jurídica, instituto consagrado no CDC e no Código Civil e amplamente utilizado na prática forense, que também não foi objeto de previsão, ainda, no CPC atual; e) as sensíveis transformações da ciência jurídica nos últimos anos, com o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e do papel criativo e também normativo da função jurisdicional, que se confirma pelas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores, exigem nova reflexão sobre o CPC atual;

f) afigura-se necessário criar uma disciplina jurídica minuciosa para a interpretação, aplicação e estabilização dos precedentes judiciais, estabelecendo regras que auxiliem na identificação, na interpretação e na superação de um precedente;

g) o processo em autos eletrônicos é uma realidade inevitável, podendo-se afirmar que o Brasil é dos países mais avançados do mundo nesse tipo de tecnologia e que, em poucos anos, a documentação de toda tramitação processual no Brasil será eletrônica, devendo o CPC bem disciplinar essa realidade;

h) no plano social, as mudanças importantes que refletiram no acesso à justiça e na concessão da sua gratuidade, no progresso econômico, na incorporação ao mercado de grande massa de consumidores e na necessidade de resolução de demandas com multiplicidade de partes repercuram diretamente no exercício da função jurisdicional e ocasionaram aumento exponencial do número de processos em tramitação, realidade cujos problemas o CPC atual, ainda, não resolve completamente.

No parecer, é dito pelo Deputado relator que, a título exemplificativo, que

o Projeto visa garantir maior celeridade e efetividade aos processos de execução, ao trazer em seu parecer que “[...] É certo, todavia, que as modificações tópicas variadas que são nele propostas se direcionam a conferir mais celeridade e efetividade aos processos de execução”.

Contudo, ainda há receio dos profissionais do direito quanto a efetivação dessa celeridade apresentada, uma vez que para se garantir a razoável duração do processo, será necessário, além da implementação do Novo Código de Processo Civil, uma reestruturação no sistema judiciário, ampliando o número de servidores públicos e magistrados, posto que a demanda de processos é proporcionalmente altíssima em relação a quantidade de Juízes.

4. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Muito se tem elogiado quanto às mudanças previstas no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, além da implementação do sistema digital na tramitação processual.

Porém, observa-se que além do novo código de processo civil, será necessário existir uma reforma no sistema judiciário ante a crescente demanda e a baixa quantidade de recursos para agilizar o andamento dos processos.

Menciona Rinaldo Mouzalas “[...] somente uma boa legislação não tem o condão de resolver os diversos gargalos do Poder Judiciários e, por conseguinte, aumentar a celeridade processual.”

Segue também tal entendimento Ronnie Preuss Duarte, ao destacar a “[...] carência de meios materiais e humanos no Poder Judiciário”.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim Wambier, cita que a celeridade almejada na Justiça não será alcançada com a agilidade no rito do processo, mas sim por meio de um “Judiciário menos assoberbado”.

Fernando da Fonseca Gajardoni relaciona as deficiências estruturais entre outros fatores que acarretam a morosidade da Justiça:

A maioria das críticas que são dirigidas ao CPC (morosidade da Justiça, ineficácia das decisões judiciais etc.), na verdade, não são problemas seus. As deficiências estruturais e de gestão do serviço público de Justiça, a formação excessivamente formalista e contenciosa dos operadores do Direito, o mau funcionamento do contencioso administrativo, a inoperância de agências reguladoras com poderes efetivos de fiscalização e punição, entre outras, são causas que pouco tem a ver com o direito processual civil e, eventualmente, poderiam justificar mais algumas alterações na legislação já vigente. A distinção de tempo no julgamento entre as diversas unidades federativas do país demonstra como o mesmo Código pode ser mais ou menos efetivo.

As estatísticas demonstram a quantidade impressionante de processos no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Corregedoria Geral Da Justiça publicou, para ampla divulgação, a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 2012.

Observa-se que foram distribuídos 5.682.903 (cinco milhões seiscentos e oitenta e dois mil novecentos e três) novos processos, sendo que estão em andamento 19.772.773 (dezenove milhões setecentos e setenta e dois mil setecentos e setenta e três) processos.

As deficiências estruturais, falta de material humano e problemas na gestão do serviço público de Justiça acarretam a sobrecarga e, por conseguinte, a demora na tramitação da demanda.

Aliada com o excesso de formalidade apresentada, o Judiciário afasta-se cada vez mais de sua razão, que é desoprimir a população brasileira que atualmente atribui a justiça o descrédito por causa de sua morosidade.

O objetivo da reestruturação do processo civil deve ser cumulada também com uma reformulação do serviço judiciário, cuja pretensão é a de agilizar a tramitação das ações civis, a fim de trazer para si a população descrente, rasgando o véu opressor que repele a credibilidade da justiça, como forma de dar efetividade aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

O novo código de processo civil, tem por objetivo, dar maior participação a população dentro do judiciário, fazendo com que ocorra a emancipação dos indivíduos na busca dos seus direitos perante os órgão jurídicos.

Esse processo pode ser estudado a luz do que ocorreu no livro “A Revolução dos Bichos”, visando a força emancipatória que a abertura democrática da aos direitos individuais e sociais, dando maior crédito a justiça e postulando uma sociedade mais ética.

Vislumbra-se também que não há necessidade apenas de um novo código, mas é necessário uma melhor distribuição no judiciário, com a criação de novos cargos, com o objetivo de fluir melhor o andamento processual civil. Posto isso verifica-se que não basta apenas o enxugamento de atos e encurtamento de prazos mas uma modificação profunda tanto do código como esta ocorrendo, e também da maquina judiciária, para poder garantir dignidade aos cidadãos que buscam uma resposta jurídica .

Por tudo isso, conclui-se que o novo código de processo civil está alinhado com os princípios constitucionais, inclusive os que regem a administração pública, entretanto o novo diploma em questão é apenas o começo de uma reforma que só esta começando no judiciário, que tem por objetivo garantir a efetividade da cidadania no estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acessado em: 17.07.2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo, Malheiros, 2006;

CUNHA, Leonardo Carneio da. *Reflexões sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Curitiba, PR: CRV, 2013.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei 6.025, de 2005, ao projeto de Lei 8.046, De 2010, Ambos Do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código De Processo Civil” (Revogam A Lei No 5.869, De 1973)*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407&filename=Tramitacao-PL+6025/2005. Acessado em: 17.07.2013.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas* (trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes). Rio de Janeiro: Nau, 2001.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A pressa e o projeto do novo CPC*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182166,51045-A+pressa+e+o+projeto+do+novo+CPC>. Acessado em: 21.07.2013.

HABERMAS, Jürgen, *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 3. ed. São Paulo. Loyola. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, D. *O Projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. São Paulo. Damásio de Jesus, 2003.

MOUZALAS, Rinaldo. *Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei 6.025, de 2005, ao projeto de Lei 8.046, De 2010, Ambos Do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código De Processo Civil” (Revogam A Lei No 5.869, De 1973)*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=1026407&filename=Tramitacao-PL+6025/2005. Acessado em: 17.07.2013.

ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. São Paulo, Folha de São Paulo, 2003.

Pacto de San José da Costa Rica. Convenção Americana De Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acessado em: 18.07.2013.

PIOVEZAN, Flavia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo. Saraiva, 2010.

POZZOLI, Lafayette ; SPLICIDO, C. *Teoria Geral do Direito: Ensaio sobre dignidade humana e fraternidade*. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. rev. atual. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.

SHAKESPEARE, William. Disponível em: http://pensador.uol.com.br/autor/william_shakespeare/biografia/. Acessado em 17.07.2013.

SILVA, Nelson Finotti; Franzé, L. H. B.; Garcia, B. P. *Reflexões sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Curitiba, CRV, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Movimento Judiciário de Primeira Instância*. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Estatisticas/Default.aspx>. Acessado em: 17.07.2013

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Novo CPC busca garantir celeridade ao Judiciário. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI178992,81042-Novo+CPC+busca+garantir+celeridade+ao+Judiciario>. Acessado em: 17.07.2013